

§ 1.º As transferências só podem ser realizadas entre estabelecimentos do mesmo grau e ramo de ensino.

§ 2.º Os quadros dos estabelecimentos para os quais se efectivem transferências nos termos dêste decreto consideram-se ampliados com os lugares a que elas respeitam, os quais são correspondentemente eliminados nos quadros de onde provêm os transferidos.

§ 3.º Ao demais pessoal, quer administrativo quer técnico, são applicadas as disposições do decreto n.º 19:054, de 3 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio  
Agrícolas

Portaria n.º 6:991

Tendo em atenção o que ao Governo foi exposto pelos comerciantes de farinhas de milho e atendendo a que o limite máximo de acidez para aquelas farinhas fixado provisoriamente nos métodos oficiais para as análises das farinhas e do pão, aprovados por portaria de 11 de Março de 1911, não representa a média dos resultados obtidos nas análises efectuadas para estudo daquêle limite: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o limite máximo de acidez no extracto alcoólico, expresso em ácido sulfúrico ( $SO_4 H_2$ ), para as farinhas de milho a que se referem aquêles métodos oficiais seja fixado em 0,200 por cento, emquanto pela comissão técnica dos métodos químico-analíticos não forem revistos os referidos métodos.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1930.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.